

## **DECISÃO N° 2151305, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.660846/2018-81  
Autuada: INDÚSTRIAS RAYMOUND'S LTDA  
AIS n.: 0916775187  
Expediente do Recurso n.: 4334506/22-4

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 56), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Em relação as alegações da recorrente quanto aos prazos prescricionais não lhe assiste razão. Primeiramente destaca-se que conforme o artigo 38 da Lei nº 6.437/1977 e artigo 1º da Lei nº 9.873/1999 a Administração tem o prazo de 5 anos para o exercício da ação punitiva. Portanto, considerando como data da infração a data de 24/11/2014 (data de fabricação do produto) e o Auto de Infração Sanitária (AIS) lavrado em 20/09/2018, não há que se falar em incidência da prescrição punitiva. Além disso, a Lei nº 9.873/1999, também prevê que a prescrição intercorrente (§1º do art.1º) ocorre se o procedimento administrativo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Por outro lado, o art. 2º dessa Lei prevê as causa de interrupção da prescrição intercorrente a cada movimentação processual da Administração que impulse o processo a sua resolução final. Assim, entre a lavratura do AIS e a decisão condenatória recorrível, constam vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva ou da intercorrente, como por exemplo, notificação do autuado (fls. 56 - 05/11/18), manifestação do servidor autuante (fls. 39-43 - 05/02/19); certidão de antecedentes (fls.46 - 20/07/20); e, decisão condenatória recorrível (fls. 50-51 10/11/21), não havendo que se falar em incidência de prescrição tanto punitiva quanto intercorrente.

Quanto a alegação de que a recorrente não foi devidamente notificada da data da realização das análises, salienta-se conforme disposto no Ofício nº 1079/2016/DIR/INCQS que "não houve pedido de perícia de contraprova", o que não foi contestado pela recorrente quando do recebimento das Notificações nº 24-040/2017 - COISC/GIPRO/GGFIS/DIMON/ANVISA e nº 24-245/2017 - COISC/GIPRO/GGFIS/DIMON/ANVISA, destacando ainda que nem mesmo foi apresentada defesa após a notificação da lavratura do AIS.

Além disso, de acordo com análise dos autos, resta evidente que a recorrente não atendeu à Notificação nº 24-040/2017 - COISC/GIPRO/GGFIS/DIMON/ANVISA (17/01/2017) e também não cumpriu integralmente ao solicitado na Notificação nº 24-245/2017 - COISC/GIPRO/GGFIS/DIMON/ANVISA (14/09/2017) visto que, no que se refere ao relatório final de recolhimento, apenas informou "em aguardo da conclusão mediante parecer dos clientes" (fls. 23), não sendo apresentado tal relatório posteriormente.

Verifico, ainda, que a pena de multa foi

proporcionalmente arbitrada, considerando o porte da autuada (Grande Porte - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco das condutas (médio).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/11/2022, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2151305** e o código CRC **92FBF6C4**.

---